



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 499-13.2016.6.21.0104

Procedência: ARROIO DO MEIO-RS(104ª ZONA ELEITORAL– ARROIO DO MEIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: COLIGAÇÃO ARROIO DO MEIO PODE MAIS

Recorridos: COLIGAÇÃO ARROIO DO MEIO PARA TODOS
SIDNEI ECKERT

PAULO HENRIQUE RUBIM BARBOSA

Relator: DESEMBARGADOR SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AJE CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TEMPESTIVIDADE. NO MÉRITO, ABUSO DE PODER POLÍTICO, CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADOS.

1. Preliminar: (i) Tempestividade do recurso verificada. **2. Mérito:** (i) A condenação independe de demonstração da potencialidade lesiva das condutas imputadas. O conjunto probatório é insuficiente para a condenação das condutas apontadas como ilícitas. Na espécie, a absolvição deve ser mantida. **3. Parecer pelo não provimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Trata-se de ALÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAS proposta pela COLIGAÇÃO ARROIO DO MEIO PODE MAIS contra SIDNEI ECKERT, AURIO PAULO SCHERER, GUSTAVO ZANOTELLI, PAULO HENRIQUE RUBEM BARBOSA, KLAUS WERNER SCHNECK e ELUISE HAMMES, alegando a utilização da máquina pública (abuso/desvio de poder) e a captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais deste ano, baseado nos seguintes fatos: a) liberação de consultas médicas em quantidade muito superior aos últimos anos; b) liberação da licença ambiental de ampliação de produção leiteira de Danilo Schwarzer, que estava trancada há vários anos; c) promessa feita por Sidnei Eckert à família Vidaletti de perdão de dívida fiscal em execução; d) uso indevido dos meios de comunicação social, em que, nos últimos 18 meses, Klaus Werner Schnack se apresentava como "coordenador de secretarias", cargo inexistente na lei municipal, e presença constante nas visitas a empresas e órgãos públicos feitas pelo prefeito, caracterizando palanque político eleitoral antecipado. Alega que no primeiro semestre do ano da eleição é vedado gastar em publicidade mais do que a média dos três anos anteriores. Entende ter havido abuso do poder econômico e político, desvirtuamento da publicidade dos atos governamentais e captação ilícita de sufrágio. Requer a procedência da representação para que todos os representados sejam apenados com sanção de inelegibilidade pelos próximos oito anos e ao pagamento de multa, para que sejam cassados o diploma e o mandato dos representados Klaus Werner Schnack e Eluise Hammes e, ainda, em consequência, que sejam diplomados como prefeito e vice-prefeito os candidatos da representante. Juntaram procuração e documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os representados apresentaram defesa conjunta, alegando que não ocorreram os fatos descritos na petição inicial. Salientam que o Município não libera consultas médicas e que estas estão disponíveis nos postos de saúde, esclarecendo que em razão da demanda firmou com a SOMED contrato de prestação de serviços médicos, através de processo licitatório, com previsão de realização de 2.875 consultas mensais e de 34.500 consultas anuais, e que a partir do ano de 2015, em razão do afastamento de médicos concursados obrigou-se a transferir algumas consultas para os médicos empregados da SOMED, que atendem diretamente nos postos de saúde do Município. Afirmam que o número total de consultas previsto no contrato não foi extrapolado. Em segundo lugar, afirmam que todas as publicações sobre fatos ocorridos no Município de Arroio do Meio foram publicados fora do período eleitoral e que muitas delas foram realizadas pela própria imprensa, sem qualquer participação do ente público. Asseveram que os gastos com publicidade estão dentro dos limites previstos na lei eleitoral. Informam que a licença ambiental requerida por Danilo Schwarzer ainda não foi deferida, estando o expediente em tramitação, e que não houve perdão da dívida tributária da família Vidaletti, pois o processo de execução fiscal continua em tramitação. Requerem a improcedência da representação. Juntaram procurações e documentos. Intimada sobre os documentos juntados com a defesa, a representante manteve-se silente. Designada audiência, nenhuma das testemunhas arroladas foram apresentadas para serem inquiridas. As partes apresentaram alegações finais. Por fim, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação.

Decidiu-se, por fim, pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral .

Discordando da sentença, a Coligação Arroio do Meio pode mais interpor recurso eleitoral, buscando a reforma integral do julgado.

As contrarrazões foram apresentadas pelos réus.

Após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR

2.1.1. Da tempestividade do recurso

É tempestiva a irresignação interposta. A Coligação recorrente foi intimada da decisão em 23/01/2017 (fl. 382) e o recurso foi protocolado no dia 26/01/2017 (fl. 384), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.1.2. Suspeição do Juiz Eleitoral

A recorrente sustentou, preliminarmente, a suspeição do juiz *a quo*, tendo em vista que o Magistrado teria sido homenageado pela Administração Municipal e por sua bancada na Câmara de Vereadores poucos dias antes da instrução e do julgamento da AIJE, trazendo reportagem, fl.391, onde evidencia tal fato..

Ocorre que **não merece prosperar a irresignação**, pois sequer há, nos autos, indício do suposto interesse do magistrado na solução da causa, não tendo, portanto a parte se desincumbido do seu ônus probatório.

O fato de o magistrado ter participado de cerimônia, por si só, não tem o condão de torná-lo suspeito para apreciar e julgar o processo, não implicando em qualquer envolvimento pessoal.

2.1.3 Indeferimento do pedido de diligências

O pedido de que o Ministério Público Eleitoral e o Juiz Eleitoral realizassem diligências para apurar o não-comparecimento das testemunhas arroladas pelo recorrente à audiência não merece prosperar. É ônus da parte em providenciar tal comparecimento. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AJUIZAMENTO. PRAZO FINAL. DIPLOMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ART. 22, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. TESTEMUNHAS. COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A representação ajuizada com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio pode ser proposta até a diplomação. Precedentes.

2. Na espécie, houve promessa de doação de bem (quarenta reais mensais) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido de votos, consubstanciado na vinculação do recebimento da benesse à reeleição dos agravantes (fim de obter voto), situação esta que o então prefeito, candidato à reeleição, comprovadamente tinha ciência (participação ou anuência do candidato).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 prescreve que o comparecimento das testemunhas arroladas pelas partes se dá independentemente de intimação, sendo desnecessária a expedição de carta precatória. Precedentes. Divergência não demonstrada. Incidência na Súmula nº 83 do c. STJ.

4. A ocorrência do constrangimento ilegal consubstanciado na obrigação do representado de prestar depoimento pessoal, por si só, não implica nulidade do processo, "pois não se pode presumir eventual prejuízo à defesa, mormente se a lei assegura ao interrogado o direito de permanecer perante o juízo em silêncio - princípio do nemo tenetur se detegere." (STJ, 5ª Turma, AgRg no AI nº 1018918/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 14.9.2009). Ademais, há indícios que corroboram a ciência do candidato sobre o aparato montado para a compra de votos.

5. Agravo regimental não provido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35932, Acórdão de 01/06/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/08/2010, Página 143)

2.2. MÉRITO

O recurso deve ser conhecido e, *in totum*, desprovido.

2.2.1. Do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

Já o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: a)- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; b)- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e c)- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito**, o que não aconteceu nos autos. Precedentes. 2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte. 3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita. 4. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958152967, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/04/2012) (Original sem grifos)

Recurso. Ação cautelar. Julgamento conjunto. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012. Procedência da ação. Cassação dos diplomas e cominação de multa individualizada pelo julgador originário. Afastadas as prefaciais. 1) A permissão concedida ao agente ministerial na audiência de instrução, de fazer a leitura dos depoimentos colhidos na promotoria, antes da oitiva das testemunhas, não resulta em vício de induzimento, haja vista oportunizado à defesa fazer os seus questionamentos às testemunhas, inexistindo lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório; 2) A gravação ambiental promovida por um dos interlocutores não depende de prévia autorização judicial; 3) Não obstante haver indício de adulteração da mídia de vídeo, não se vislumbra motivo para a nulidade do feito com o indeferimento da realização de perícia. Inexistência de prejuízo à parte, diante da decisão, nesta instância, da reversão do juízo condenatório. Caderno probatório inconsistente para comprovar a alegada compra de votos perpetrada pelos recorrentes, mediante oferecimento de dinheiro e benesses a eleitores. **A condenação pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige prova robusta**, o que não vislumbrado na espécie. Reforma da sentença monocrática, para julgar improcedente a ação. Extinção da ação cautelar que pedia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Provimento. (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 79888, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 07/11/2013) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os fatos foram exaustivamente analisados pelo operoso Juízo Monocrático Eleitoral:

Conforme manifestação do Ministério Público Eleitoral, a representante não demonstrou os fatos que fundamentam a ação, ou seja de que houve captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político na utilização da máquina pública em benefício dos candidatos da Coligação Arroio do Meio para Todos para a eleição majoritária.

Em primeiro lugar, não há nenhuma prova de que o representado Sidnei Eckert, na qualidade de Prefeito do Município de Arroio do Meio, perdoou dívida fiscal da família Vidaletti. Ao contrário, os documentos juntados na defesa demonstram que a ação de execução está em tramitação. Igualmente não há prova alguma de que Sidnei prometeu o perdão da dívida em troca de votos. O documento de fls. 60/62 é apócrifo, de sorte que não tem valor probatório algum.

Em segundo lugar, os documentos apresentados com a defesa comprovam que não houve a liberação ambiental do empreendimento de Danilo Schwarzer. O expediente administrativo continua em análise no Departamento do Meio Ambiente. Também não há prova alguma de que Ihe foi prometido o deferimento da licença em troca de votos. Desconsidero os documentos juntados pela representante com as alegações finais (fls. 370/373), pois intempestivos. De resto, nada comprovam quanto à alegada captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em terceiro lugar, nos termos da promoção do Ministério Público Eleitoral, "o número de consultas médicas está dentro da média mensal e vem respaldada por um contrato firmado entre o Ente Público e a Administração, por meio de procedimento licitatório, que sofreu posteriormente um aditamento com o propósito de melhor atender a população que se utiliza do serviço público de saúde. Importante observar que o aludido contrato foi firmado para atender recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, que salientou ao Ente Público o dever de prestar assistência integral à saúde da população por intermédio do SUS, seja diretamente, por meio de suas unidades de saúde, ou indiretamente, arcando com os custos dos tratamentos efetivados por instituições conveniadas". Por fim, em quarto lugar, reporto-me novamente à manifestação do Ministério Público: "os gastos com publicidade realizadas durante o presente ano, até o mês de outubro, foram muito menores que aqueles realizados em anos anteriores, conforme documentos de fls. 177/231. Além disso, as publicações jornalísticas acostadas ao feito pela representante consistem em reportagens feitas voluntariamente pelos próprios meios de comunicação, nas quais noticiaram/informaram/esclareceram atos e fatos ocorridos no Município de Arroio do Meio. Nenhuma das publicações consistiu em propaganda governamental paga pelos cofres públicos". Acrescento que a presença de Klaus Werner Schnack junto ao Prefeito em eventos públicos não é tida como propaganda eleitoral antecipada, pois não há pedido expresso de votos. A rigor, essa exposição pública não se traduz, necessariamente, em benefício eleitoral, pois se a avaliação do desempenho do prefeito for negativa essa proximidade viria em prejuízo eleitoral. Não se vislumbra nisso abuso de poder político, pois Klaus ocupava o cargo de supervisor do Gabinete de Governo, de modo que é natural que acompanhe o Prefeito em seus compromissos oficiais e apareça no material informativo. A denominação equivocada do cargo ocupado por Klaus como "Coordenador de Secretarias" não tem maior relevância.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO proposta pela Coligação "Arroio do Meio Pode Mais".

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento do Recurso Eleitoral, afastar as prefaciais de suspeição e cerceamento de defesa e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL